

ção Administrativa dos Cofres, a fim de por esta ser enviada a respectiva compensação.

4.º A Repartição Administrativa dos Cofres será remetida até ao dia 6 de cada mês:

a) Cópia dos lançamentos no livro referido no § 1.º do artigo 1.º relativos ao mês anterior;

b) Cópia da divisão das receitas do cofre da secretaria, mostrando com clareza a parte destinada ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou a importância da compensação a receber deste;

c) Um dos exemplares da guia de depósito da receita do Cofre ou as folhas de compensação referidas no § único do n.º 3.º deste artigo.

Art. 6.º As disposições da lei n.º 2:022 são applicáveis aos inventários que à data da sua entrada em vigor não tenham ainda sido pagos, rectificando-se as contas já feitas, de harmonia com as suas determinações.

§ único. A divisão do imposto de justiça será feita também segundo o disposto nessa lei em relação a todos os processos cíveis e orfanológicos pagos após aquela data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:888

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, manter para o 2.º semestre de 1947 a distribuição das verbas para material e expediente das embaixadas, legações e consulados fixadas pelas portarias n.ºs 11:702 e 11:704, de 4 e 5 de Fevereiro de 1947.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1947. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Caeiro da Matta.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de engenheiro chefe de repartição da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da colónia de Moçambique na classe IV da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1947. — Pelo Ministro das Colónias, Ruy de Sá Carneiro, Subsecretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 36:346

Havendo reconhecida vantagem e urgência em se promover e facilitar o aproveitamento dos novos terraplenos conquistados ao mar com a execução das obras do porto de Luanda;

Considerando que o aspecto da zona marginal da cidade ficará assim consideravelmente beneficiado;

Convindo proporcionar às entidades mais representativas da actividade económica da colónia de Angola a aquisição de terrenos nos locais mais adequados para instalação dos seus escritórios, armazéns e outros edifícios de que necessitem;

Tendo sido já aprovado o plano de urbanização da cidade, cujo desenvolvimento nos últimos anos se tem notavelmente acentuado;

Reconhecendo-se, por isso, a necessidade de ser alargada a área do seu foral, fixada por decreto de 2 de Dezembro de 1909 e posteriormente modificada pelo diploma legislativo da colónia de Angola n.º 246, de 15 de Janeiro de 1930;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São integradas na área da cidade de Luanda, de harmonia com o disposto na alínea b) do § único do artigo 9.º do Acto Colonial, as parcelas da zona marítima que por este decreto ficam compreendidas no respectivo foral.

Art. 2.º Os limites da área do foral da cidade de Luanda passam a ser os seguintes:

a) No continente; a linha da máxima preiamar, desde a foz da linha de água existente ao sul do morro da Samba até à foz da linha de água existente entre a Pescaria do Brito e o farol, e, a partir deste ponto, uma linha que dele se dirige ao marco trigonométrico do quilómetro 9, deste ao marco da estrada de Catete, deste ao marco Childerico e deste à foz da linha de água já referida, ao sul do morro da Samba;

b) Na ilha de Luanda e em toda a sua periferia, a linha da máxima preiamar.

Art. 3.º Ficam excluídos do domínio da Câmara Municipal de Luanda, dentro da área assim delimitada, os terrenos que já estão ou venham a estar na posse dos serviços do Estado, e designadamente as zonas de exploração e expansão do porto e os terrenos ocupados pelas estações, linhas férreas, armazéns, depósitos, campos de aviação com os seus anexos e quaisquer outras instalações pertencentes aos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes da colónia de Angola, bem como as instalações dependentes dos serviços de marinha, tanto no continente como na ilha de Luanda.

§ 1.º A zona de exploração do porto, que será delimitada por vedações ou edificações, compreenderá todas as obras e instalações portuárias e ainda as instalações aduaneiras que dentro da mesma zona devam ser feitas.

§ 2.º A zona de expansão do porto será delimitada do lado do poente pela zona de exploração, do sul e nascente pela estrada de acesso à estação do caminho de ferro, até ao marco n.º 13 do foral actual, e do lado do norte pelo mar.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Luanda poderá outorgar, com observância das disposições legais applicáveis, concessões nas parcelas da zona marginal integradas no seu domínio, tanto na parte continental da

cidade como na ilha de Luanda, desde que os aproveitamentos previstos correspondam aos fins a que os locais pretendidos se destinam, segundo os planos de urbanização aprovados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:890

Sendo necessário prover ao escoamento das lãs nacionais de boa qualidade sem prejudicar a indústria de lanifícios nem o público consumidor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1) Toda a lã de produção nacional ou estrangeira, para os efeitos desta portaria, será equiparada à classe a que corresponda na tabela anexa;

2) É livre a importação de lãs estrangeiras, em ramas sujas e lavadas, em penteados e em fios, por quem tenha adquirido uma igual quantidade de lã nacional da classe correspondente à que pretenda importar;

3) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.) passará obrigatoriamente licença de importação no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da entrega do requerimento, a toda a entidade que prove ter satisfeito a exigência do n.º 2) desta portaria;

4) Os requerimentos de licença de importação devem ser acompanhados da amostra do lote a que respeitem e conter as seguintes indicações:

- a) Proveniência;
- b) Estado de preparação;
- c) Categoria ou classe segundo a tabela anexa a esta portaria;
- d) Quantidade aproximada em quilogramas;
- e) Preço máximo por quilograma em escudos e na base C. I. F.;

5) As remessas de lã que cheguem aos nossos portos com destino a entidades que não estejam devidamente autorizadas a importá-las ficarão à responsabilidade dos destinatários, que, para os devidos efeitos, serão tidos como fiéis depositários, não podendo dispor delas sem autorização da J. N. P. P.;

6) Continua livre a compra e a venda de lã de produção nacional nos termos desta portaria;

7) Os grêmios da lavoura deverão promover a concentração dos lotes de lã dos seus agremiados, a fim de serem vendidos após prévia classificação e avaliação da J. N. P. P.;

8) Os grêmios da lavoura poderão fazer adiantamentos em regime de warrantagem para os lotes de lã entregues pelos produtores, numa base de preços indicada a cada grémio pela J. N. P. P.;

9) A J. N. P. P. adquirirá os lotes que não tiverem interessado os compradores pelos preços da avaliação feita pelo mesmo organismo;

10) A J. N. P. P. venderá ao comércio ou à indústria as lãs em seu poder pelos preços fixados na tabela anexa a esta portaria;

11) Os preços a atribuir aos lotes de lã de produção nacional em sujo serão os que resultem dos preços de lavado e penteado da tabela anexa a esta portaria, consoante as classes que entrem na sua constituição e o

respectivo rendimento em lavado a fundo e em penteado;

12) Os grêmios da lavoura poderão fazer, por sua conta ou por conta dos produtores, a lavagem e a penteação dos lotes de lã que não tenham querido vender em sujo pelos preços de avaliação da J. N. P. P.;

13) As empresas de penteação serão obrigadas a pentear em cada trimestre os quantitativos de lã nacional que vierem a ser fixados por despacho do Ministro da Economia. O mesmo despacho fixará o peso mínimo que cada lote deverá ter para que a empresa seja obrigada a submetê-lo aos trabalhos de escolha, lavagem e penteação;

14) Se for julgado necessário, o Ministro da Economia determinará, por despacho, a preferência nas penteações ao trabalho das lãs de produção nacional em relação às estrangeiras;

15) A J. N. P. P. adquirirá, pelos preços da tabela anexa a esta portaria, aos grêmios da lavoura e aos comerciantes que tenham realizado a compra e a preparação das lãs nas condições que vierem a ser regulamentadas os lotes de lavado e de penteado para que não tenham conseguido colocação nem no mercado interno nem no mercado externo;

16) É permitida a exportação de lãs de produção nacional, em qualquer estado de preparação, que não interessem à indústria portuguesa, mediante licença passada pela J. N. P. P. e nos termos regulamentares por ela elaborados, com a aprovação do Ministro da Economia;

17) Os interessados na exportação deverão requerer autorização à Junta, indicando a quantidade e categoria da lã, estado em que vai ser exportada e mercado a que se destina. O requerimento deverá ser instruído com a amostra do lote a que respeita;

18) A Junta verificará sempre os lotes a exportar e impedirá a exportação de todos os que não corresponderem à amostra ou que, pela sua apresentação e má preparação, possam desclassificar o produto nos mercados externos;

19) Os industriais de lanifícios e malhas e os comerciantes de lãs são obrigados a manifestar perante a J. N. P. P., nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 31:410, de 21 de Julho de 1941, até ao dia 15 de Julho próximo as suas existências de lãs em rama, sujas e lavadas, penteados, fios e desperdícios, referidas ao dia 30 de Junho. Os industriais de lanifícios e malhas fazem os manifestos por intermédio da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios;

20) Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 14 de Junho de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Tabela a que se refere o n.º 1) desta portaria

Penteados brancos :	
Merinos finos	cerca de 80\$00
Merinos correntes	" 75\$00
X.º finos	" 65\$00
Penteados saragoços :	
Merinos finos	" 75\$00
Merinos correntes	" 70\$00
X.º finos	" 60\$00
Lavados brancos :	
Merinos finos	" 50\$00
Merinos correntes	" 44\$00
Primas	" 39\$00
Cruzados finos (I-III)	" 35\$00
Cruzados médios (III-IV)	" 31\$00
Cruzados lustrosos (V-VI)	" 28\$00